



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Civil Pública Cível **0001728-03.2026.5.18.0014**

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/09/2026

Valor da causa: R\$ 30.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: HAVAN S.A.

RÉU: LUCIANO HANG



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ACPCiv 0001728-03.2026.5.18.0014
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: HAVAN EM CALDAS NOVAS E OUTROS (1)

DECISÃO - TUTELA

I - Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública (ACP) com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo **Ministério Público do Trabalho (MPT)** em face de **Havan S.A.** e de seu acionista controlador, **Luciano Hang**.

A causa de pedir é o discurso proferido pelo 2º réu em 29/08/2026, na inauguração da filial da rede em Caldas Novas/GO, perante pessoas admitidas havia poucos meses e reunidas em razão do vínculo de trabalho. Nele, a proposta legislativa de extinção da escala 6x1 foi qualificada de "*estelionato eleitoral*", e o voto "*em outubro*" foi associado à perda de poder de compra e ao "*subemprego*" (fl. 5). O autor imputa aos réus assédio eleitoral, abuso do poder diretivo, propaganda política em ambiente de trabalho, vedada pelo art. 19, § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e discriminação por convicção política.

Em tutela de urgência, requer: A.1, retratação pública em vídeo gravado pelo 2º réu; A.2, cientificação de todas as pessoas que prestam serviços à rede; A.3, garantia do exercício do voto nos dias 04/10/2026 e 25/10/2026; A.4, canal independente de denúncia; A.5, abstenção de manifestação político-eleitoral em ambiente de trabalho; e A.6, exibição de documentos (fls. 42/43). No mérito, pede a confirmação das liminares, programa estruturante de neutralidade político-eleitoral, indenização por dano moral coletivo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), sentença genérica quanto aos danos individuais homogêneos (CDC, art. 95) e expedição de ofícios (Lei nº 9.029/1995).

II - Da competência

A competência para a ação civil pública é funcional e se fixa pela extensão do dano (Lei nº 7.347/1985, art. 2º; OJ 130, I, da SBDI-2 do TST), razão por que a examino de ofício.

No caso dos autos, a inicial não se limita a qualificar o dano como nacional. Descreve discurso do 2º réu, titular da totalidade do capital da 1ª ré, publicado em perfil de rede social de alcance nacional (fls. 4 e 6), dirigido a força de

trabalho distribuída por 24 unidades da Federação (fls. 5/6), com risco de repetição em inaugurações anunciadas (fl. 41), e formula pedidos inibitórios que alcançam todos os estabelecimentos da rede (fls. 42/43).

Em se tratando de dano de abrangência nacional, a competência é concorrente das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais (OJ 130, III, da SBDI-2 do TST) e observa o foro da Capital do Estado (Lei nº 8.078/1990, art. 93, II; Tema 1075 do STF, item II). Goiânia reúne as duas condições, e a escolha entre os foros concorrentes cabe ao autor, que a fez fundamentadamente (fl. 12). Não há juízo preventivo (fl. 353).

Assim, declaro a competência deste Juízo.

III - Do critério adotado

Os seis pedidos liminares não têm a mesma natureza nem a mesma urgência. Por isso, defiro de pronto apenas as medidas que não causam prejuízo aos réus, porque exigem o que a lei já impõe e podem ser revogadas a qualquer tempo sem deixar efeito (CPC, art. 296). Quanto a elas, o contraditório é diferido, e não suprimido (CPC, art. 9º, parágrafo único, I; Lei nº 7.347/1985, art. 12).

As demais medidas impõem declaração pública, contratação de terceiros ou presunção de veracidade de fatos, e por isso serão apreciadas depois de ouvidos os réus, no prazo fixado no tópico VII.

IV - Da garantia do exercício do voto (item A.3)

O direito ao sufrágio (CF, art. 14) já é protegido contra todo embaraço pelos arts. 234 e 297 do Código Eleitoral, este último sob pena criminal. Deste modo, a ordem de liberação nada acrescenta ao que a 1ª ré já deve cumprir, e a falta do eleitor no dia do pleito não é passível de reparação posterior.

Assim, determino que a 1ª ré, em todos os seus estabelecimentos, **assegure**, nos dias 04/10/2026 e 25/10/2026, a liberação efetiva de todas as pessoas escaladas para trabalhar, empregadas ou terceirizadas, pelo tempo necessário ao deslocamento, à fila e ao voto, nunca inferior a 4 (quatro) horas contínuas dentro do horário de votação, sem prejuízo remuneratório, sem compensação e sem registro desabonador, vedada a designação de escala que discrimine em razão de manifestação política.

O cumprimento será comprovado nos autos em 5 (cinco) dias contados de cada turno, por relatório nominal de escalas e horários de liberação, juntado sob restrição de acesso.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por turno.

V - Da cientificação das pessoas que prestam serviços (item A.2)

Informar quem trabalha de que é livre para votar corresponde ao mínimo que a ordem jurídica já exige do empregador. Ademais, a própria 1ª ré afirma já ter feito essa comunicação por correio eletrônico (fl. 281), de modo que repeti-la não lhe impõe ônus novo. Contudo, os documentos juntados são apenas relatórios de envio a 116 matrículas da filial de Caldas Novas, sem o teor do que se comunicou (fls. 322/329).

Determino que a 1ª ré dê ciência, em 5 (cinco) dias, a todas as pessoas que lhe prestam serviços em todos os seus estabelecimentos, sob qualquer vínculo, inclusive terceirizadas, do inteiro teor desta decisão e do comunicado abaixo, afixando-o também em local visível em cada estabelecimento, até a data de 26/10/2026 (dia seguinte ao segundo turno das eleições), bem como comprove o cumprimento em 10 (dez) dias, por relatório nominal juntado sob restrição de acesso. Fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, contados a partir do 6º dia após o recebimento da intimação desta decisão.

O comunicado terá o seguinte teor, sem acréscimo, supressão ou comentário:

"A HAVAN S.A., em cumprimento a decisão da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia proferida na Ação Civil Pública 0001728-03.2026.5.18.0014, comunica a todas as pessoas que lhe prestam serviços que são inteiramente livres para formar a própria convicção sobre qualquer proposta legislativa, candidatura ou partido e para votar como entenderem, e que nenhuma escolha política acarretará consequência alguma no contrato de trabalho. Nos dias 4 e 25 de outubro de 2026 fica assegurada a liberação para o voto, pelo tempo necessário ao deslocamento, à fila e ao sufrágio, nunca inferior a quatro horas contínuas dentro do horário de votação, sem prejuízo salarial, sem compensação e sem registro desabonador. Denúncia de assédio eleitoral pode ser dirigida ao Ministério Público do Trabalho, pelo sítio

eletrônico mpt.mp.br, e a este Juízo, nos autos do processo acima."

VI - Da abstenção de manifestação político-eleitoral (item A.5)

Trata-se de tutela inibitória, que nada impõe fazer, nada antecipa de pagamento e nada torna irreversível. Assim, não incide a vedação do art. 300, § 3º, do CPC, e é irrelevante a demonstração de dano, de culpa ou de dolo (CPC, art. 497, parágrafo único). Além disso, a ordem apenas reproduz a vedação do art. 19, § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, na redação da Resolução TSE nº 23.755/2026, que alcança tanto quem dá causa ao assédio eleitoral quanto quem permite a sua ocorrência. Por outro lado, o risco de repetição é concreto, pois a rede mantém inaugurações anunciadas, conduzidas pelo 2º réu perante pessoas recém-admitidas (fl. 41).

Deste modo, determino que o réu LUCIANO HANG se abstenha, pessoalmente, de proferir, gravar ou fazer divulgar, em estabelecimento, evento, solenidade, reunião, treinamento ou canal institucional da 1ª ré, ou perante pessoas que lhe prestem serviços reunidas em razão do vínculo, manifestação de conteúdo político-eleitoral, aí compreendida a que associe proposição legislativa em tramitação, candidatura ou partido ao voto, ao emprego, à remuneração ou ao poder de compra de quem trabalha; e que a 1ª ré se abstenha de organizar, permitir, gravar ou divulgar tais manifestações, de quem quer que provenham.

Fixo multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento ou publicação, imputável ao réu que lhe der causa e, solidariamente, à 1ª ré quando permitir a ocorrência.

VII - Dos pedidos que dependem da oitiva dos réus (itens A.1, A.4 e A.6)

A retratação em vídeo (item A.1) impõe ao 2º réu declarar publicamente a ilicitude da própria conduta, antecipa o mérito e, uma vez feita, não se desfaz (CPC, art. 300, § 3º). O canal independente de denúncia (item A.4) exige a contratação de entidade externa, medida de organização permanente cuja utilidade não se esgota no pleito, e, no período eleitoral, os dois endereços indicados no comunicado suprem a sua falta. A exibição de documentos (item A.6) traz a pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que o autor pretende provar (CPC, art. 400). Deste modo, nenhum dos três pedidos se decide sem ouvir os réus.

Assim, concedo aos réus o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestarem sobre esses pedidos. O prazo é inferior aos 15 dias da contestação porque se destina apenas ao incidente da tutela de urgência, e não à defesa de mérito,

e para esse incidente a lei não fixa prazo, cabendo ao juiz fixá-lo conforme a complexidade do ato (CPC, art. 218, § 1º).

Ademais, o prazo de 15 dias, contado em dias úteis (CLT, art. 775), se encerraria depois do primeiro turno, de modo que a retratação e a exibição da escala dos dias de votação chegariam ao exame quando já não tivessem utilidade. Por fim, cinco dias úteis bastam para a manifestação sobre os três pedidos delimitados, extraídos de inquérito civil que a 1ª ré já conhece, pois respondeu à Recomendação e à Notificação do autor (fls. 277/282). O prazo da contestação, que é peremptório, fica mantido (CPC, art. 222, § 1º).

VIII - Do regime das multas

As multas foram fixadas em patamar suficiente para induzir o cumprimento, sem se converterem em sanção autônoma, e poderão ser majoradas, inclusive de ofício, caso se revelem insuficientes (CPC, art. 537, § 1º, I). São devidas desde o dia em que se configurar o descumprimento e exigíveis após o trânsito em julgado de decisão favorável ao autor (Lei nº 7.347/1985, art. 12, § 2º). O produto reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, e não aos trabalhadores individualmente considerados, pois a multa tem natureza transindividual.

IX - Dispositivo

Diante do exposto:

a) **Declaro a competência deste Juízo** para processar e julgar a ação;

b) **Defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar (i) a garantia do exercício do voto nos dias 04/10/2026 e 25/10/2026 (item A.3); (ii) a cientificação de todas as pessoas que prestam serviços à 1ª ré, em 5 (cinco) dias, com o comunicado cujo texto esta decisão fixa (item A.2); e (iii) a abstenção de manifestação político-eleitoral em ambiente de trabalho, imposta pessoalmente ao 2º réu e à 1ª ré (item A.5), tudo sob as multas e nos prazos da fundamentação;

c) **Postergo o exame dos itens A.1, A.4 e A.6** para depois da manifestação dos réus, que poderão apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis, impugnando também, se quiserem, as medidas ora deferidas (CPC, art. 296), com conclusão imediata ao fim do prazo;

d) **Intimem-se os réus com urgência**, por oficial de justiça e pelos endereços eletrônicos indicados na qualificação da inicial (fl. 2), do inteiro teor desta decisão;

e) **Notifiquem-se os réus** para contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, em defesa escrita, dispensada a audiência inaugural de conciliação ante a manifestação expressa do autor quanto à inexistência de perspectiva conciliatória (fl. 45), na forma dos arts. 335 do CPC e 769 da CLT;

f) Após a juntada das contestações ou o decurso do prazo, **venham os autos conclusos**;

g) **Retifique-se a autuação** para que conste do polo passivo HAVAN S.A. (CNPJ 79.379.491/0001-83) e LUCIANO HANG;

h) **Aponha-se o marcador próprio de assédio eleitoral** no sistema do Processo Judicial Eletrônico e promovam-se as comunicações ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à Corregedoria Regional e ao Ministério Público Eleitoral (Resolução CSJT nº 355/2023, arts. 3º, 4º e 6º), com tramitação prioritária;

i) **Defiro a restrição de acesso** aos documentos que contenham dados pessoais de trabalhadoras e trabalhadores (fl. 46).

Intimação automática ao Ministério Público.

Notifiquem-se os réus.

GOIANIA/GO, 23 de setembro de 2026.

GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO, em 23/09/2026, às 10:13:14 - f3db3fd
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/26092108550865700000085850428?instancia=1>
Número do processo: 0001728-03.2026.5.18.0014
Número do documento: 26092108550865700000085850428